



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223648 - MS (2025/0350674-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : **CLAUDIO JORDAO DE ALMEIDA SERRA FILHO (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO BUNNING MENDES - MS018802**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
CORRÉU : **CARMO NAME JUNIOR**
CORRÉU : **CLEITON NONATO CORREIA**
CORRÉU : **UEVERTON DA SILVA MACEDO**
CORRÉU : **CLAUDIO JORDAO DE ALMEIDA SERRA**
CORRÉU : **THIAGO RODRIGUES ALVES**
CORRÉU : **EDMILSON ROSA**
CORRÉU : **JHARRARA SOUZA DOS SANTOS NAME**
CORRÉU : **JULIANA PAULA DA SILVA**
CORRÉU : **RAFAEL DE PAULA DA SILVA**
CORRÉU : **MARIANA CAMILO DE ALMEIDA SERRA**
CORRÉU : **JESSICA BARBOSA LEMES**
CORRÉU : **SANDRA RUI JACQUES**
CORRÉU : **VALDEMIR DOS SANTOS MONCAO**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CLAUDIO JORDAO DE ALMEIDA SERRA FILHO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem em *writ* anteriormente impetrado e manteve a prisão preventiva do recorrente.

O recorrente sustenta a ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, sustentando que não há fatos novos posteriores à sua primeira prisão, ocorrida em abril de 2024, que justifiquem a segregação cautelar decretada em junho de 2025. Aduz que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem se referem a fatos pretéritos, que não demonstram risco atual à ordem pública ou à instrução criminal.

Alega a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando que, após a primeira custódia, permaneceu em liberdade com monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno por mais de um ano, sem qualquer notícia de

descumprimento das condições impostas. Argumenta, ainda, possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e atividade lícita.

Ao final, requer a concessão de liminar para imediata expedição de alvará de soltura, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, no mérito, a revogação da custódia cautelar, com a confirmação da ordem em definitivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Consta dos autos que o recorrente foi investigado no curso da denominada Operação Tromper, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Corrupção – GECOC do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a 3ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia/MS. A operação tem por objeto a apuração da suposta prática dos crimes de organização criminosa, fraude ao caráter competitivo de licitação e corrupção passiva.

Em 16 de março de 2024, o recorrente foi preso preventivamente, após representação do Ministério Público Estadual no âmbito da referida operação. Todavia, em 26 de abril de 2024, a prisão foi substituída por medidas cautelares diversas, por decisão do Tribunal de origem.

Neste ano, em 5 de junho, o Juízo da Vara Criminal de Sidrolândia/MS decretou novamente a prisão preventiva do recorrente, sob o argumento de que surgiram fatos novos, posteriores à custódia decretada em 2024, os quais indicariam a reiteração criminosa e a necessidade da segregação cautelar (fls. 21-69).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* no Tribunal local, requerendo a revogação da prisão preventiva. O Colegiado denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos: (a) após a quebra de sigilo bancário, apurou-se que outros investigados realizaram saques de quantias consideráveis entre maio e dezembro de 2024; (b) foi encontrada a quantia de R\$ 410,62 na conta do recorrente, denotando incongruência com o patrimônio declarado ao Fisco; (c) contratos firmados anteriormente com o Poder Público ainda estariam vigentes, o que demonstraria que os investigados continuariam a se beneficiar do esquema criminoso até a presente data. Veja-se (fl. 507):

"Outrossim, conquanto a Defesa reitera em suas manifestações, inclusive Às f. 295-299, pela inexistência de qualquer fato novo posterior ao cumprimento do primeiro mandado de prisão em 03/04/2024 e a concessão da liberdade em 26/04/2024 no indicado HC, é possível conclusão diversa do impetrante, também advinda dos elementos pontuados pelo Órgão Ministerial nos autos n. 0900220-51.2025.8.12.0045, decorrente da demonstração pelas investigações da concatenação de circunstâncias a presumir a continuidade delitiva pelo agente em conluio aos demais envolvidos, no percebimento de valores ilícitos advindos dos contratos de licitação fraudulenta.

Isso porque, afere-se dos dados obtidos por meio da Ação cautelar de busca e apreensão n. 0900091-80.2024.8.12.0045 e Ação cautelar de afastamento do sigilo bancário n. 0900127-25.2024.8.12.0045, a demonstração, em hipótese, da perpetuação das práticas delitivas pelo agente no recebimento sistemático de vantagens indevidas direcionadas para suas despesas pessoais e familiares por meio de contas bancárias de terceiros.

Nesse sentido, dentre os elementos pontuados, nota-se evidências obtidas na persecução penal somente no presente momento, a exemplo dos indicados diálogos entre alguns envolvidos no pagamento de propina advinda do esquema de fraude à licitação, consubstanciado a fatores também novos relacionados a saques de somas expressivas nos meses de maio e dezembro de 2024 por alguns dos acusados envolvido, além de repasse dos montantes a terceiros, ou seja, em período posterior a própria conclusão do julgamento do HC acima pontuado.

E nessa sequência de ideias, a correlação das circunstâncias envoltas das condutas investigadas, pela plena incompatibilidade do padrão de vida ainda mantido no presente momento pelo paciente, assim aferido da junção relacionada a apreensão da quantia irrisória de apenas R\$ 410,62 (quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos) na sua conta bancária, em contrassenso e descompasso não só a sua declaração de imposto de renda, como também, a outros indicativos tais como, sua permanência em indicada residência alugada por valores que suplantam metade do que recebia pelo cargo que exercia, conjuntamente a posse direta de veículo de valor elevado que nem sequer está registrado em seu nome e nem razão para tanto, além de outras evidências pontuadas na extensão da decisão singular, a denotar na plena possibilidade da permanência do envolvimento ilícito entre os agentes delitivos no recebimento ou repasse de vantagens indevidas oriundas dos contratos ilegais firmados anteriormente, que sob as mesmas linhas do juízo a quo, eleva o entendimento de que a liberdade provisória, ainda que aplicada mediante cautelares antes concedidas, não surtiu os efeitos necessários tornando-se inviável de manutenção, por representar risco significativo à ordem pública, não só diante da gravidade do crime de lavagem de dinheiro e suas repercussões sociais, como também, sendo medida necessária a coibir a continuidade dos atos voltados ao interesse da organização criminosa."

Registradas tais considerações, passo a analisar o caso.

Observo que o Tribunal de origem não apontou ato específico praticado pelo recorrente, após a revogação da prisão preventiva, que evidenciasse reiteração criminosa. Ao contrário, o acórdão recorrido menciona apenas fatos relacionados ao recorrente e ocorridos anteriormente à custódia decretada em 2024.

Ademais, não se pode inferir, a partir de movimentações financeiras realizadas por outros investigados no âmbito da mesma operação, que o recorrente estivesse praticando atos ilícitos. Acrescente-se que a quantia encontrada em sua conta bancária, considerada irrisória, não autoriza a conclusão de prática de conduta criminosa.

De igual modo, a mera vigência de contratos administrativos, supostamente vinculados ao esquema investigado, não fundamenta a prisão do recorrente, uma vez que não há elementos concretos que indiquem sua participação direta nesses acordos, neste momento.

Embora o Tribunal de origem tenha consignado que a prisão preventiva seria necessária para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de reiteração delitiva, não há, no acórdão recorrido, fundamentação idônea que justifique a medida extrema, sobretudo porque os elementos invocados pelas instâncias ordinárias não são contemporâneos nem demonstram reiteração criminosa.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com demonstração concreta da materialidade do crime, de indícios de autoria e do perigo decorrente da liberdade do imputado, além de fundamentação assentada em fatos novos ou contemporâneos. Nesse sentido:

"A prisão preventiva deve observar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração da materialidade do crime, dos indícios de autoria e do perigo gerado pela liberdade do imputado, além de fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

"Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, sabe-se que o decreto deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 190.763/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Assim, entendo que a prisão preventiva do recorrente carece de motivação suficiente quanto à imprescindibilidade da medida extrema, notadamente diante da ausência de demonstração concreta de descumprimento das cautelares anteriormente impostas.

A propósito:

"2. Prisão preventiva. Ilegalidade. O decreto prisional, e as decisões subsequentes que o mantiveram, carecem de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva, e as decisões subsequentes não apresentaram motivação concreta acerca imprescindibilidade da segregação. Violação do disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, alterado e incluído, respectivamente, pela Lei n. 13.694/2019.

4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema [...]" (AgRg no HC n. 954.566/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

"Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal." (AgRg no RHC n. 188.584/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, restabelecendo as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas, sem prejuízo de eventual nova decretação da custódia, caso surjam elementos concretos e contemporâneos que a justifiquem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator